

LEI N.º 4632 DE 14 DE Janeiro

DE 1985

DISPÕE SOBRE APLICAÇÃO DO ART.1º DO
DECRETO LEI Nº 2019, DE 28 DE MARÇO
DE 1983 AOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEM-
BLÉIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono
a seguinte Lei

Art.1º - O cálculo dos adicionais por tempo de serviço dos ocupantes de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa Estadual, referido na Lei nº 4235, de 30 de dezembro de 1980, e dos ocupantes de cargo de provimento efetivo de Consultor Jurídico do Quadro de Pessoal da Consultoria Jurídica da Assembléia Legislativa Estadual, efetivar-se-ão observado o disposto no art.1º do Decreto Lei nº 2019, de 28 de março de 1983.

Art.2º - É vedada a percepção cumulativa de adicionais por tempo de serviço com a vantagem estabelecida no "caput" deste artigo, ressalvado o direito de opção temporária ou definitiva.

Art.3º - A gratificação a que se refere este artigo, será dividida parceladamente, sendo 50% (cinquenta por cento) a partir de 1º de janeiro de 1985 e 50% (cinquenta por cento) a partir de 1º de janeiro de 1986.

Art.4º - Aos funcionários ocupantes de cargo a que alude esta lei, aplicar-se-á até 31 de dezembro de 1985, o atual critério de cálculo de adicionais por tempo de serviço.

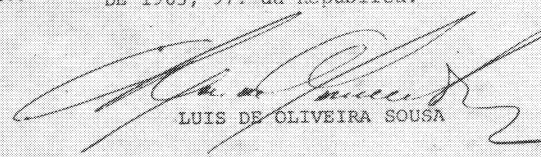
Art.5º - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a diretoria de pessoal adotará as providências necessárias para implantação dos percentuais a que se refere o art.1º desta lei, a partir de 1º de janeiro de 1985, quando será devido aos funcionários abrangidos o equivalente a 50% (cinquenta por cento) da diferença apurada caso a caso, entre os percentuais encontrados segundo os índices estabelecidos por esta lei e os vigentes e, a partir de 1º de janeiro de 1986 os cálculos passarão a ser processados, exclusivamente, conforme a disposição do art.6º.

Art.6º - A aplicação das disposições desta lei, também se estendem aos funcionários aposentados nos cargos nela mencionados e na forma do disposto no art.16, da Lei nº 4366, de 08 de junho de 1982, quando observar-se-ão os mesmos critérios adotados pelo Supremo Tribunal Federal.

Art.7º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão à conta dos recursos próprios consignados no orçamento.

Art.8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DE Janeiro PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 14
DE 1985, 979 da República.


LUIZ DE OLIVEIRA SOUSA

Antonio Amaral